

---

**PREGÃO 22/2021**

---

**De :** Rubrica Films <rubricafilms@gmail.com>

sex, 19 de nov de 2021 16:10

**Assunto :** PREGÃO 22/2021

**Para :** licitacao@trt24.jus.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Ao Sr. Pregoeiro do Tribunal Superior do Trabalho

**Pregão 22/2021**

A RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, vem, respeitosamente, trazer à luz as referidas argumentações, para que estas sejam encaminhadas à Autoridade Superior e apensadas ao processo licitatório, tendo em vista, a icônica decisão proferida nos recursos ajuizados no referido pregão.

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua **ILEGALIDADE**. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado **em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor**.

No caso concreto, não há motivo ou justificativa de **ILEGALIDADE** que motive a anulação de todo certame, no qual, muitas empresas tiveram ônus em participar.

Veja que a possível causa de anulação do certame, é a não solicitação de amostras dos produtos. Pois veja, antes do início do certame, levantamos esta questão e foi o próprio tribunal que RECHAÇOU ESSA POSSIBILIDADE.

Agora, depois de realizada a disputa e ser aprovado o produto, requer a anulação?

Como bem mencionado na decisão, o pedido de amostra é exceção à regra, e não pode ser motivação necessária para anulação do certame.

Cumpramos lembrar que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos.

Significa dizer que, pretendendo anular o certame licitatório, necessário será indicar, previamente e de modo expresso, os motivos que se prestam a dar suporte ao ato que,

obviamente, devem estar relacionados ao próprio procedimento e ainda assim serem suficientes para justificar o ato de anulação que se pretende praticar.

Em qualquer situação, estando o certame em curso ou encerrado e deliberando o gestor público no sentido de desconstituí-lo, necessário será que se dê expressa ciência do fato aos interessados no procedimento para que, se assim o desejarem, contraponham argumentos e ofereçam documentos que se prestem a impedir ou a inibir a intenção externada.

Não se admitem, assim, atitudes administrativas que, olvidando a garantia legal – e que é também constitucional (CF: art. 5º, LV) – importe em invalidar-se o certame licitatório sem prévia oitiva daqueles que foram para ele convocados e que, mediante a realização de despesas específicas, dele participaram com a finalidade de estabelecerem, no futuro, uma parceria com a Administração no fornecimento de um bem.

Pode-se dizer, portanto, que a expectativa gerada pelo procedimento instaurado por iniciativa da própria Administração não pode se desfazer por despacho simples e desfundamentado, a exclusivo critério do agente público, com a invocação de uma suposta supremacia de poder do interesse público sobre o interesse privado.

Há de se dar ao interessado necessariamente – pena de nulidade do ato – prévia ciência dos motivos invocados para esse fim, oportunizando-se a ele o direito de questionar as razões invocadas pela Administração e até mesmo o de produção de provas que se prestem a descaracterizar as razões sustentadas para a invalidação do certame.

Atenciosamente,

Ricardo de Araujo Vianna Soares

21 998996456

--



Ricardo Fogliatto | Rubrica Films

**@rubricafilms**  
21 998996456

---